



PROCESSO TC Nº 03508/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

Exercício: 2021

Responsável: Joedílson Barboza Alves

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00976/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS/PB, Sr. Joedílson Barboza Alves, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Sr. Joedílson Barboza Alves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, relativa ao exercício de 2021;
- b) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25 de abril de 2023



PROCESSO TC Nº 03508/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas - PB, Sr. Joedilson Barboza Alves, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 174/183, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021, estimou as transferências em R\$ 840.990,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 796.154,04, e a despesa realizada atingiu R\$ 796.154,08;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal (após defesa);
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 62,02% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, cumpriram o limite disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal;
6. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Em relação às obrigações patronais do exercício, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado.

Em sua conclusão, a Auditoria apontou a existência de irregularidades, ensejando a notificação dos responsáveis para a apresentação de defesa, a saber (*in verbis*):

**PROCESSO TC Nº 03508/22**

À vista de todo o exposto, é necessária notificação Gestor e dos Vereadores, inclusive do Vereador Presidente, listados no Anexo II do presente relatório, para, querendo, apresentarem as suas justificativas acerca da(s) seguinte(s) irregularidade(s) identificada(s):

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Item do Relatório
1	Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988	Art. 37, inciso X da CRFB/1988	4.1

Fonte: Relatório Inicial, fl. 180.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 73465/22.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 234/242, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

**PROCESSO TC Nº 03508/22**

Ante o exposto, após analisar a defesa apresentada, remanesce a irregularidade elencada a seguir:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;

Sugere-se a devolução dos valores percebidos a maior pelos vereadores, conforme demonstrativo abaixo:

Vereador	Valor a ser imputado – R\$
Joedilson Barboza Alves (Presidente)	14.400,00
Alidiano Gabriel de Andrade	7.200,00
Djean Farias de Andrade	7.200,00
Francisco Martins da Nóbrega	7.200,00
João Oliveira da Costa	7.200,00
José Fernandes dos Santos	7.200,00
José Junior Américo da Silva	7.200,00
Pedro de Freitas Neto	7.200,00
Sueli Henrique da Costa	7.200,00

Além da irregularidade acima com defesa já apresentada, recomenda-se notificar o gestor para que apresente defesa a respeito da irregularidade descrita a seguir, uma vez que ela não estava relacionada no item 7 do Relatório Inicial, apesar de constar no item 3.1:

- b) Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido.

Fonte: Relatório de Análise de Defesa, fl. 241.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 92564/22.

Em novo relatório de análise de defesa, às fls. 262/266, a Auditoria elidiu tão somente a irregularidade concernente à despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer de fls. 269/276, da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

- a) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do Sr. Joedilson Barboza Alves, referente ao exercício financeiro de 2021;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao sobredito Gestor, conforme previsão do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE-PB;

**PROCESSO TC Nº 03508/22**

- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor e aos demais Vereadores da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas em razão do excesso remuneratório percebido, nos termos dos valores apurados pela Auditoria nos presentes autos;
- d) **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** ao Gestor da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ORCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após a análise da defesa pela Auditoria, restou remanescente a seguinte irregularidade:

Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, X, CF/1988:

Compulsando-se os autos, depreende-se que os valores pagos a título de subsídio aos Vereadores e ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas não sofreram reajustes no ano em análise, conforme dados extraídos do SAGRES e apresentados pela Auditoria à fl. 237.

	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Vereadores	2.000,00	2.600	2.600	2.600	2.600
Presidente da Câmara	4.000,00	5.200	5.200	5.200	5.200

Fonte: SAGRES.

Ademais, tem-se que a Lei nº 250/2020 (fl. 224/225) definiu o subsídio em R\$ 4.000,00 (Vereador) e R\$ 6.000,00 (Vereador-Presidente) para a Legislatura de 2021/2024, totalizando o limite anual de R\$ 48.000,00 para os vereadores e R\$ 72.000,00 para o Vereador-Presidente.

Sendo assim, entendo que, *in casu*, não se vislumbra majoração dos subsídios em desconformidade com o disposto no art. 37, X, CF/1988.

Ante o exposto, voto pelo (a):

- a) **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Sr. Joedílson Barboza Alves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, relativa ao exercício de 2021;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o voto.

Assinado 28 de Abril de 2023 às 17:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 16:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO